

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, 13 DE MARÇO DE 2019

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 13 DE MARÇO DE 2019** (MENSAGEM Nº 83, DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### **I - RELATÓRIO**

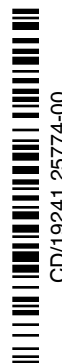
O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 83, de 2019, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 876, 13 de março de 2019.

A MP nº 876, de 2019, altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins para, conforme a Exposição de Motivos (EM), determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos.

Pretende, igualmente, a Medida Provisória em comento, permitir que advogados e contadores possam declarar a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais.

Em resumo, são essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas vinte e oito (28) emendas pelas Senhoras e pelos Senhores Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas.

Do essencial, é o relatório.



CD/19241.25774-00

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 876, de 2019, e das vinte e oito emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Congresso Nacional, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

### **DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA**

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

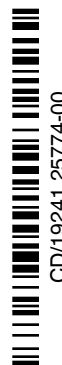
Não restam dúvidas acerca da relevância da MP nº 876, de 2019.

No primeiro trimestre deste ano, o PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil caiu 0,2% em relação ao trimestre anterior, tendo como uma das causas a queda dos investimentos.

Assim, entendemos que o momento econômico do País é delicado e precisa de medidas que venham a facilitar a ação empreendedora. Esta, sim, fomentadora do aumento no investimento.

Ainda que estejamos nos referindo ao setor de micro e pequenas empresas, devemos lembrar que, conforme dados da publicação do Sebrae denominada “Análise do CAGED”, relativo ao mês de janeiro de 2019, enquanto os pequenos negócios geraram 639.109 empregos nos treze meses contados de janeiro de 2018, as médias e grandes empresas fecharam 77.134 posições de trabalho.

Portanto, facilitar a abertura de empresas, com o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, nesse cenário em que se encontra a economia nacional, é uma iniciativa realmente relevante.



No que se refere à urgência, destacamos o importante papel do relatório “*Doing Business*”, elaborado pelo Banco Mundial, que faz um levantamento de aspectos que afetam a facilidade para abertura de empresas nos países, elaborando uma classificação ao final. Podemos afirmar que esta classificação é uma informação bastante consultada e muito debatida nos meios empresariais e governamentais, quando o tema é a decisão e a atração de investimentos.

Uma vez que o processo de coleta de informações que servem de parâmetros para que o Banco Mundial gere a lista com a classificação apresentada no relatório “*Doing Business*”, conforme nos lembra a Exposição de Motivos da MP nº 876, de 2019, tem como termo final o mês de março de cada ano, é correto supor tratar-se de matéria urgente. De fato, as medidas ora propostas causam impacto direto no tempo de registro de empresas. Como este é um item de avaliação, podemos crer que o próximo relatório já colocará o Brasil em uma posição melhor.

Configuram-se, a nosso ver, atendidos os pressupostos de relevância e de urgência da MP nº 876, de 2019.

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa também são características presentes na MP nº 876, de 2019. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais e legais que regem o registro de empresa e a declaração de autenticidade por profissionais de advocacia e contabilidade.

A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o § 1º do artigo 62 da Carta Política, muito menos a MP nº 876, de 2019, infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como total aderência a um dos fundamentos da Ordem Econômica, a livre iniciativa, além de colaborar com alguns dos seus princípios, assentados expressamente nos incisos IV e IX do artigo 170, quais sejam: livre concorrência e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.



A MP nº 876, de 2019, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem problemas, no arcabouço jurídico pátrio.

Quanto às vinte e oito emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 876, de 2019, e das vinte e oito emendas a ela apresentadas.

### **DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A MP nº 876, de 2019, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As vinte e oito emendas sujeitas à análise pela Comissão seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 876, de 2019, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e das vinte e oito Emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

### **DO MÉRITO**

Conforme já explicitado no relato anteriormente feito, a MP nº 876, de 2019, traz alterações à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins para determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos.



Ademais, como forma de desburocratizar os processos, a Medida Provisória nº 876, de 2019, permitiu que advogados e contadores possam declarar a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais.

Já discorreremos, na precedente apreciação da relevância e urgência da questão do registro automático de empresas, sob determinadas condições, implantada e sujeitas à deliberação deste Congresso Nacional, acerca dos benefícios que a medida, nos contornos delineados pela MP em comento, traz para a economia.

Deve ficar claro que não se trata de uma medida impositiva ao empresário. Ele pode optar por este processo ou utilizar o modo vigente. Além do mais, não são todos os atos passíveis, apenas aqueles menos complexos, e quando utilizados modelos padronizados.

Nesse sentido, antes de nos manifestar por meio do presente, realizamos duas audiências públicas com representantes de vários segmentos da sociedade. Além da nossa inarredável defesa da democracia e da participação dos interessados nas decisões que os afetará, a elaboração legislativa deve buscar a mínima intervenção na vida das pessoas e das empresas. Tal objetivo só se alcança com a oitiva daqueles que estão lidando com a temática de fato.

Voltamos à manifestação sobre o mérito, lembrando que o escopo de atuação da nova regra está restrito aos seguintes agentes econômicos: o empresário individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e a sociedade limitada (LTDA).

O Poder Executivo (inclusive na citada audiência) apresentou dados da Federação Nacional de Juntas Comerciais (FENAJU) apontando que 96% dos registros no País dizem respeito às formas de pessoas jurídicas citadas.

Mais uma vez, foi dado intenso destaque ao fato de que o número de cancelamentos de registros devidos a vícios insanáveis não chega a 1% do total.



Sobre a autenticação de documentos, que podem, pela regra proposta, ser feitos por advogados e contadores, o entendimento geral foi no sentido de tal prerrogativa não deveria ser estendida aos representantes legais das empresas.

Outro ponto que entendemos relevante é a possibilidade de fechamento dessas empresas de maneira automática, tal qual é a abertura. Não faz sentido se retirar barreiras à entrada, se ainda existem barreiras à saída. Assim, nos posicionaremos no sentido de efetivar o rápido encerramento das atividades.

### **Do Mérito das Emendas**

Quanto à análise do mérito das vinte e oito emendas apresentadas, não obstante as nobres intenções de seus Autores, entendemos que devam ser integralmente rejeitadas as Emendas nºs **1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 14, 15, 19, 27 e 28** pelos motivos que declinamos na sequência:

- a) A Emenda nº 1 trata da baixa automática, de ofício, caso não haja qualquer arquivamento ou atividade operacional por, no mínimo, 3 (três) anos, o que gera um encargo adicional para aqueles empresários que pretendam manter sua empresa aberta, mesmo sem movimentação;
- b) A Emenda nº 2 quer propor que determinados atos possam ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal, caracterizando matéria atualmente já regulada e, portanto, prejudicada;



- c) A Emenda nº 3 intenta a criação de “via rápida eletrônica” de registro de atos das empresas conhecidas como “*startups*”, igualmente prejudicada pela recente edição da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019;
- d) A Emenda nº 4 objetiva determinar que, quando se tratar de documento eletrônico ou digital, a autenticação de sua assinatura será garantida por certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), caracterizando requisito oneroso para o empresário;
- e) A Emenda nº 5 procura levar para decisões colegiadas aquelas que envolvem contratos ou alterações contratuais de sociedade em que haja o envolvimento de sócio incapaz, o que não nos parece merecer tal tratamento diferenciado (decisão colegiada) uma vez tratar-se de atos não complexos;
- f) A Emenda nº 7 posiciona-se contrariamente à Medida Provisória nº 876, de 2019, e a nossa posição é favorável à proposição;
- g) A Emenda nº 8 ao tempo em que supostamente atribui competência para autenticação de documentos ao advogado e ao contador, requer a verificação dos documentos originais, o que colide com o espírito desburocratizante da MP;
- h) A Emenda nº 10 tem como finalidade suprimir o § 4º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pela MP em tela, de modo que as sociedades cooperativas também possam fazer registro automático, nos parecendo inadequado pela dificuldade de padronização dos atos dessas entidades;



- i) A Emenda nº 11 quer modificar a forma como são escolhidos os vogais e suplentes das juntas comerciais, incluindo a participação da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sendo sua adoção inviável, uma vez que alteraremos a estrutura das Juntas Comerciais;
- j) A Emenda nº 14 intenta incluir parágrafo único ao artigo 14 do Decreto-Lei 486, de 3 de março de 1969, para dispor que ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico, tema que amplia o escopo da Medida Provisória nº 876, de 2019;
- k) A Emenda nº 15 propõe-se a inserir artigo 15-A no Decreto-Lei 341, de 17 de março de 1938, para que os documentos previstos nos arts. 2º, 4º, e 7º daquele Decreto possam ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), não devendo ser aprovado pela mesma razão da Emenda nº 14;
- l) A Emenda nº 19 trata de incluir o representante legal como uma das pessoas autorizadas a autenticar documentos, o que, como mencionado anteriormente, em decorrência das discussões na audiência pública, não nos parece uma medida adequada;
- m) A Emenda nº 27 tem a finalidade de estabelecer como condição para a nomeação de vogais e respectivos suplentes, o fato de que não integrem, ou tenham integrado, como titulares de firma mercantil individual, sócios ou ministros de sociedade mercantil com dívidas tributárias e/ou previdenciárias junto à União





ou a unidade federativa, inscritas em dívida ativa não negociada, não merecendo acolhimento em função do fim dos vogais;

- n) A Emenda nº 28 pretende restabelecer os procedimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 876, de 2019, o que, conforme nosso posicionamento a favor da alteração legal por esta última trazida, não há como acolhê-la.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória, juntamente com as Emendas de números **6, 9, 12, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25** e **26**, devem ser aprovadas na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

### **CONCLUSÃO**

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 876, de 2019;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 876/2019 e das vinte e oito Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 876/2019 e das vinte e oito Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 876, de 2019, e das Emendas de nºs **6, 9, 12, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25** e **26** a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e **pela rejeição** das Emendas nºs **1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 14, 15, 19, 27** e **28**.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, 13 DE MARÇO DE 2019

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019

Altera os arts. 4º, 19, 23, 31, 32, 35, 37, 41, 42, 44, 46, 47, 54, 55 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, o **caput** do art. 289 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 19, 23, 31, 32, 35, 37, 41, 42, 44, 46, 47, 54, 55 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

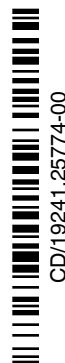
“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....  
Parágrafo único. O cadastro nacional, a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo, será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

“Art. 19. À Presidência da Junta Comercial compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei.” (NR)

“Art. 23. Compete à Presidência da Junta Comercial:

- I - a direção e representação geral da junta;
- II - superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.



III - deliberar sobre os recursos interpostos das decisões singulares das juntas comerciais, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 32 .....

§ 1º Os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) definirá os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, sendo os órgãos públicos, pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas Negócios – REDESIM, informados sobre os registros que manifestarem interesse.” (NR)

“Art. 37. ....

II – declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial em virtude de condenação criminal;

VI – certidão de feitos ajuizados, em nome do administrador, desde que disponível por meio eletrônico, comprobatória de não estar impedido para o exercício da função, de acordo com o que dispõe o art. 1.011 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VII - certidão em nome do administrador, desde que disponível por meio eletrônico, comprobatória de sua capacidade civil.

Parágrafo único. ....” (NR)

“Art. 41. ....

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

b) .....

c) .....

II - .....



Parágrafo Único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42. ....

§ 1º Os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do **caput** do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º do **caput** deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 3º do **caput** deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 7º Após a análise de que trata o § 6º do **caput** deste artigo, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou

II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 44 O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:



I – Pedido de reconsideração.

II – Recurso à Presidência da Junta Comercial;

III – Recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI).”(NR)

“Art. 46. Das decisões definitivas, cabe recurso à Presidência da Junta Comercial, que deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de dez dias, quando a mesma não for recorrente.

§ 1º O julgamento de recursos interpostos na forma do caput deste artigo poderá ser delegado a órgão(s) colegiado(s) por ato da Presidência da Junta Comercial e composto por, no mínimo, três servidores habilitados a proferir decisões singulares, nos termos do art. 42, §1º, desta Lei.

§ 2º O servidor que proferiu a decisão singular não pode participar do julgamento do recurso interposto contra ela.” (NR)

“Art. 47. Das decisões do Presidente da junta comercial cabe recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa.” (NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha. ” (NR)

“Art. 55. Compete ao Departamento de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e da Sociedade Limitada (Ltda.).” (NR)

“Art. 63. ....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do **caput** deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)



Art. 2º O **caput** do art. 289 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 289. As sociedades que são obrigadas a realizar publicações previstas nesta lei poderão optar entre o Diário Oficial do Estado em que está localizada (DOE) ou o Diário Oficial da União (DOU).*

.....” (NR)

Art. 3º Fica extinto o cargo de vogal das Juntas Comerciais.

Parágrafo único. É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais vogais das Juntas Comerciais pelo prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, ou com o término dos referidos mandatos, quando findarem antes do aludido prazo.

Art. 4º Os prazos de registro previstos na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aplicam-se, no que couber, às sociedades não empresárias de direito privado previstas no inciso II do art. 44 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

- I - o inciso VIII do artigo 35
- II - o parágrafo único do art. 42;
- III – o art. 43; e
- IV – o parágrafo único do art. 63.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

